



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000303035**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0002144-55.2024.8.26.0664, da Comarca de Votuporanga, em que é apelante ADARGISA DE OLIVEIRA RIBAS, é apelado CONFEDERACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

**SILVÉRIO DA SILVA**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº: 40811**

**APELAÇÃO N.º: 0002144-55.2024.8.26.0664**

**COMARCA: FORO DE VOTUPORANGA**

**APTE: ADARGISA DE OLIVEIRA RIBAS**

**APDO: CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DOS APOSENTADOS E**

**PENSIONISTAS - COBAP**

**JUIZ: DR. CAMILO RESEGUE NETO**

**PFJ**

Apelação. Cumprimento de Sentença. Sentença de Extinção prolatada após o pagamento voluntário do saldo devedor. Exequente que pugna pela aplicação da multa e honorários de 10% cada um, em razão da comprovação da satisfação após o prazo de 15 dias. Art. 523, § 1º, do CPC. Recorrente que pleiteia a incidência de juros e correção monetária do valor após o depósito judicial. Suscita do Tema 677 do STJ. Subsidiariamente, requer a incidência da correção entre a propositura da execução até o depósito judicial. Inocorrência. Devedor que realizou o pagamento no último dia do prazo, apresentando comprovante de depósito de forma tardia. Hipótese em que não incide multa e honorários de 10% cada um, conforme art. 523, § 1º, CPC. Dispositivo que cita tais penalidades apenas na hipótese de não pagamento. Precedentes deste E. TJSP. Inaplicabilidade do Tema 667 do STJ. Devedor que depositou a integralidade do débito apontado, sem pretensão de discutir a dívida, mas não de garantia judicial, tampouco de penhora de ativos. Depósito judicial voluntário que afasta a incidência de juros ou correção monetária posterior. Precedentes deste E. TJSP. Sentença Mantida. Negado Provimento ao Recurso.

A sentença a fls. 64/65, cujo relatório adoto, extinguiu o cumprimento de sentença por considerar o pagamento total da dívida executada pelo autor, determinando, ainda, o imediato cancelamento de eventuais inclusões do nome dos devedores no rol de cadastros de inadimplentes.

Inconformado, o exequente apresenta recurso de apelação a fls. 69/77, sob o argumento de que há valores pendentes de pagamento por parte do autor, os quais não foram observados em primeiro grau.

Aponta que o devedor não realizou o pagamento dos valores do prazo inicialmente estabelecido pelo juízo de primeiro grau, de 15 (quinze) dias, hipótese em que incide multa e honorários de 10% (dez por cento) cada um.

Aduz que, mesmo após o depósito dos valores em juízo, deve incidir juros e correção do saldo enquanto se discute a execução.

Subsidiariamente, pugna para que os juros incidam da data do débito até o efetivo depósito judicial.

Ausente contrarrazões.

### **É o relatório.**

Trata-se de cumprimento de sentença, onde o exequente indicou, inicialmente, o saldo devedor de R\$ 14.657,24 (quatorze mil seiscentos e cinquenta e sete reais e vinte e quatro centavos) a ser pago pelo devedor em 15 (quinze) dias, sob pena de multa e honorários advocatícios, ambos de 10% cada um.

O r. juízo, por sua vez, determinou que o devedor realizasse o pagamento em questão no prazo retro (fls. 7); todavia, o devedor apresentou comprovante de pagamento após o decurso do prazo (fls. 14/16).

Nesse diapasão, a legislação processual cita, *ipsis litteris*, que **“Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.”** (Art. 523, § 1º, do CPC).

Não obstante, ao compulsar os autos, é possível observar que o devedor, em verdade, realizou o pagamento integral da quantia apontada pelo devedor a fls. 3, inclusive, dentro do prazo estabelecido pelo r. juízo a fls. 7.

Ocorre que, embora o pagamento tenha sido realizado no último dia do prazo (12/06/2024), conforme se vê a fls. 15, o devedor apresentou o comprovante de pagamento apenas em 22/07/2024 (fls. 14/16).

Portanto, há de considerar a data do efetivo depósito, em detrimento a data da comprovação do depósito judicial, conforme expressamente previsto no art. 523 do CPC e, inclusive, pacificado pelo E. TJSP:

BANCÁRIO. Cumprimento de sentença. Extinção da execução ante a satisfação da dívida. Recurso do executado. **Instituição financeira pagou o débito dentro do prazo de quinze dias previsto no artigo 523, do Código de Processo Civil, mas comprovou o pagamento após o termo final do prazo. Afastada a incidência da multa e dos honorários previstos no § 1º do art. 523 do CPC.** Apelação provida. (TJSP; Apelação Cível 0013706-07.2023.8.26.0564; Relator (a): Guilherme Santini Teodoro; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro de São Bernardo do Campo - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/03/2025; Data de Registro: 20/03/2025 – destacamos)

Cumprimento de sentença - Depósito voluntariamente realizado pelo banco executado. 2:- **Prazo do art. 513, § 2º, do CPC respeitado, a despeito da comunicação tardia nos autos - Sentença que extinguiu o processo sem determinar o acréscimo de multa e honorários previstos no § 2º, do art. 526, do CPC - Extinção mantida.** 3:- Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 0000306-60.2024.8.26.0411; Relator (a): Miguel Petroni Neto; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pacaembu - 1ª Vara; Data do Julgamento: 20/12/2024; Data de Registro: 20/12/2024 – destacamos).

Direito processual civil. Apelação. Cumprimento de sentença. Pagamento voluntário. Comprovação tardia. Não incidência de multa e honorários advocatícios. Recurso não provido. I.

CASO EM EXAME 1. Apelação interposta pela exequente contra a r. sentença que extinguiu o cumprimento de sentença ante a satisfação da obrigação pelo executado, com fundamento no art. 924, II, do CPC. A exequente pleiteia a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se o pagamento realizado pelo executado ocorreu dentro do prazo legal para pagamento voluntário previsto no art. 523, caput, do CPC; e (ii) definir se a comprovação tardia do adimplemento enseja a aplicação de multa e honorários advocatícios previstos no § 1º do art. 523 do CPC. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O pagamento voluntário previsto no art. 523, caput, do CPC, corresponde àquele realizado no prazo de 15 dias após a intimação do executado para cumprimento da sentença, independentemente da data de comprovação nos autos. 4. No caso concreto, ficou demonstrado que o pagamento foi realizado no prazo legal, embora sua comprovação tenha ocorrido posteriormente. 5. **A finalidade das penalidades do § 1º do art. 523 do CPC é compelir o devedor ao adimplemento tempestivo da obrigação. No entanto, a mera comprovação tardia do pagamento não tem o condão de gerar a incidência de multa ou honorários advocatícios, desde que demonstrado o cumprimento voluntário dentro do prazo.** 6. **O entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo confirma que a comprovação tardia do pagamento não enseja a aplicação das penalidades legais, quando o adimplemento ocorre tempestivamente.** IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso não provido. Tese de julgamento: 1. O pagamento tempestivo da obrigação no prazo de 15 dias previsto no art. 523, caput, do CPC, ainda que sua comprovação nos autos ocorra posteriormente, afasta a incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no § 1º do mesmo artigo. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 523, caput e § 1º, e 924, II. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AgInt no AREsp nº 1.082.286/MG, Rel. Min.

Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, j. 18.09.2018. TJSP, Apelação Cível nº 0050405-65.2022.8.26.0100, Rel. Des. Elói Estevão Troly, j. 10.07.2024. (TJSP; Apelação Cível 0002967-82.2024.8.26.0032; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2024; Data de Registro: 18/12/2024 – destacamos)

Considerando, portanto, o depósito voluntário do devedor em 12/06/2024, sendo este o último dia do prazo, não há que falar na aplicação das penalidades citadas no art. 523, § 1º, do CPC.

Por fim, não há que falar na incidência de juros e correção monetária entre o início do incidente até o efetivo pagamento, tampouco na aplicação do Tema 677 do STJ.

O C. STJ, de fato, sedimentou o entendimento de que o depósito judicial realizado a título de garantia não isenta o devedor da mora, quando realizados com o objetivo de garantia ou penhora, confira-se:

**STJ. Tema Repetitivo 677.** Na execução, o depósito efetuado a **título de garantia do juízo** ou **decorrente da penhora de ativos financeiros** não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial. (destacamos)

Não obstante, há de observar que os valores depositados nos autos não têm natureza de garantia, tampouco decorrem de penhora de ativos, mas o devedor depositou o valor indicado pelo exequente de forma voluntária, visando a liquidação da dívida, conforme fls. 14.

Ausente, portanto, a resistência injustificada do devedor, deve-se afastar a incidência do Tema 667, a fim de que não haja o acréscimo de juros ou correção posterior ao depósito.

À vista disso, eis o recente entendimento deste E.  
TJSP:

Cumprimento provisório de sentença que decretou a dissolução parcial de limitada, para satisfação de haveres. Decisão que deferiu levantamento de depósito judicial e bloqueio de bens de executada em favor da exequente. Agravo de instrumento. Capítulo atinente ao deferimento do levantamento, pela agravada, dos valores depositados pela agravante. Perda superveniente de objeto. Insurgência da agravante que se pautou no fato de que, naquele momento processual, estando em trâmite recurso especial contra o acórdão exequendo, era exigível a prestação de caução para levantamento. Sobrevindo sua inadmissão, isto não mais era exigível (art. 521, III, do CPC). Capítulo atinente ao deferimento de medidas constritivas para satisfação da parcela da dívida que decorre da mora pelo período posterior ao depósito. Subsistência de interesse recursal. Mora no período. Inocorrência. **Devedora que depositou em juízo a integralidade da dívida, e assim o fez não a título de garantia, mas de pagamento, ressalvando expressamente que qualquer levantamento deveria ser condicionado à prestação de caução. Ressalva que não qualifica a resistência de injustificada. Via de consequência, não se tratando de depósito para garantia, mas para pagamento, não se aplica o tema 667 do STJ, revisitado no julgamento do REsp 1.820.963, quando fixada a seguinte tese jurídica: "Na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante**

**final devido o saldo da conta judicial." De todo modo, o STJ entende que "depósito integral do valor devido em sede de cumprimento provisório da sentença afasta a aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC" (AgInt no REsp 2.042.023, MARCO BUZZI).** Dispensa de caução para levantamento no período. Impossibilidade. Irrelevância de gozar a agravada de saúde econômico-financeira. Não preenchimento de qualquer das hipóteses de flexibilização do comando legal, listadas nos incisos do art. 521 do CPC, ao menos não quando a agravante manifestou oposição ao levantamento sem caução. Superveniência da inadmissão de especial interposto pela agravante contra o acórdão exequendo, que, por si, permite agora o levantamento sem caução (art. 521, IV, do CPC), mas que não tem o condão de retroagir para qualificar a anterior oposição da agravante como resistência injustificada, eis que, como dito, não cabia, então, levantamento sem caução. Reforma parcial da decisão recorrida, para afastar a incidência de juros moratórios pelo período posterior ao depósito, e também para afastar a incidência da multa e honorários advocatícios do § 2º do art. 523 do CPC. Serão levantados apenas o principal depositado e o que tiver ele rendido no banco depositário. Agravo de instrumento de que se conhece em parte e a que, na parte conhecida, se dá provimento. (TJSP; Agravo de Instrumento 2158886-63.2023.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/02/2024; Data de Registro: 16/02/2024 – destacamos)

Desse modo, não se aplica o Tema 677 do STJ no caso em voga, mormente porque os valores dos autos não decorreram de penhora ou garantia do juízo, mas o depósito visa a satisfação da dívida.



Quanto ao pedido subsidiário, para aplicação da correção até o depósito judicial, este, de igual modo, não deve prosperar, pois o devedor cumpriu a integralidade das determinações judiciais, hipótese em que não há acrescido de correção ou juros.

Ante todo o exposto, é o caso de negar provimento ao recurso, mantendo a r. sentença de extinção pelos seus próprios termos, conforme art. 252 do RITJSP.

Pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso.

**SILVÉRIO DA SILVA**  
**Relator**